



Diário Oficial

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU – Segunda-feira, 19 de outubro de 2026.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Estado do Rio de Janeiro - Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu – Segunda-feira, 19 de outubro de 2026.

LEI Nº 4.810 DE 12/12/2018 - Publicado em - <https://novaiguacu.rj.gov.br/lei4810/>



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 3.411 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL), COM AS ALTERAÇÕES EFETUADAS ANTERIORMENTE PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 014 DE 14 DE DEZEMBRO 2005, PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 057 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 E PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 063 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar n.º. 3.411 de 01 de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 368 [...]

§1º Todas as pessoas jurídicas e profissionais autônomos estabelecidos no Município para o exercício de atividades econômicas, sociais e estatais, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inclusive os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ficam obrigados a realizar o cadastramento dos seus dados junto ao Cadastro Mobiliário do Município - CAMOB, quando determinado pelo titular da Fazenda Municipal. (NR)

§ 2º O cadastramento das pessoas mencionadas no “caput” e detalhadas no § 1º deste artigo terá caráter de obrigatoriedade e deverá ser realizado por Resolução do titular da Fazenda Municipal, devidamente publicada, em periodicidade nunca inferior a 2 (dois) anos, por meio do preenchimento do Boletim Eletrônico de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária (BIA-CAMOB). (NR)

§ 3º O prazo para cadastramento após a Resolução será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, a critério da autoridade citada no § 1º. (NR)

§ 4º As obrigações contidas nos artigos 365, 368 e 662-A desta Lei Complementar, são complementares e não excludentes. (NR)

§ 5º A Administração Fazendária disponibilizará acesso gratuito aos meios e ambiente eletrônico para os fins do disposto nos artigos 365, 368 e 662-A, e regulamentará a matéria.

§ 6º Decreto do Chefe do Executivo Municipal disporá de normas regulamentares para os procedimentos previstos nos artigos 365, 368 e 662-A, e adequação sistêmica e funcional do “e-Notifica”, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 606. [...]

I - em primeira instância, a Junta de Recursos Fiscais. (NR)

Art. 607. [...]

§ 1º Fica instituído o Juízo de Admissibilidade da peça impugnatória a ser exercido pelo titular responsável pela respectiva área de lançamento e fiscalização tributária, conforme artigo 729, inciso III, de acordo com o Tributo contestado, que apreciará somente o atendimento aos requisitos formais e legais da petição, observadas as regras dispostas nos artigos 588 a 595 desta Lei Complementar.

§ 2º A autoridade mencionada no parágrafo anterior indeferirá de plano as impugnações protocoladas fora do prazo previsto no “caput” deste artigo, e aquelas que não atendam os requisitos mencionados pelo parágrafo anterior, respeitados os direitos assegurados ao contribuinte em lei, em especial nas disposições contidas no artigo 591 - inciso V - alínea “b” e inciso VII - alínea “c”, e também no artigo 595 - inciso V, desta Lei Complementar.

Art. 608. A impugnação da exigência fiscal será dirigida à Junta de Recursos Fiscais e mencionará: (NR)

Art. 610. Caberá à Junta de Recursos Fiscais apreciar e julgar, em primeira instância administrativa, os processos de impugnação. (NR)

§ 1º A Junta de Recursos Fiscais atuará sob a Presidência do Secretário de Fazenda e Fiscalização Tributária e compor-se-á de 5 (cinco) membros, o presidente e mais 4 (quatro) membros Auditores Fiscais do Tesouro Municipal. (NR)

§ 2º O funcionamento da Junta de Recursos Fiscais contará com 2 (duas) Câmaras de Julgamento, cada uma integrada por 2 (dois) Membros Auditores Fiscais do Tesouro Municipal, demissíveis “ad nutum”, além de 2 (dois) suplentes para o caso de afastamento e/ou impedimentos dos titulares, todos designados, supervisionados e dirigidos pelo Presidente. (NR)

§ 3º Os Membros da Junta de Recursos Fiscais, inclusive o Presidente, em virtude da natureza das atribuições desempenhadas e da qualificação técnica exigida, farão jus ao mesmo “Jeton” pago por Sessão aos membros do Conselho de Contribuintes do Município, conforme previsto na Lei n.º. 720 de 09 de dezembro de 1983, alterada pela Lei n.º. 2.801 de 24 de abril de 1997, e alterações, e no Decreto n.º. 5.847 de 1997.(NR)

§ 4º Será instada a se manifestar, para defesa do ato impugnado, obrigatoriamente, a autoridade fiscal autuante diretamente responsável pelo ato impugnado, seja ele lançamento, termo de apreensão ou auto de infração. (NR)

§ 5º A autoridade administrativa que tiver sido designada como relatora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo, e indeferirá aquelas consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias. (NR)

§ 6º Se da diligência resultar em oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira. (NR)



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 7º Preparado o processo, o Membro Relator emitirá Parecer pronunciando-se sobre a procedência ou não da Impugnação, submetendo-o na pertinente Câmara de Julgamento à apreciação, análise e debate das questões legais inerentes, sejam preliminares ou de mérito, com o Membro Revisor, e emitirá seu respectivo Voto. Logo após, o Membro Revisor se manifestará nos autos e também proferirá o seu respectivo Voto, “acordando total ou parcialmente” ou mesmo “discordando total ou parcialmente” do Voto do Membro Relator.

§ 8º No julgamento em que a decisão for unânime, o resultado será proclamado pela própria Câmara de Julgamento, com respectiva Ementa e Acórdão, elaborada pelo Membro Relator, assinada pelos 2 (dois) Membros integrantes da respectiva Câmara e homologada pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

§ 9º Em caso de empate de Votos ou “divergência parcial”, o Presidente da Junta, deverá decidir através do “Voto de Minerva”, cabendo àquele que proferiu o “Voto Vencedor”, elaborar Minuta de Julgamento, Ementa e Acórdão.

§ 10º O número de sessões de cada Câmara não poderá ser superior a 1 (uma) por semana, salvo em casos de necessidade, a critério da Presidência da Junta, hipótese em que será autorizada a realização de 1 (uma) sessão extraordinária adicional por semana.

§ 11. O Titular da Fazenda Pública Municipal designará, no mínimo, 1 (um) servidor para, exclusivamente, secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Fiscais, tais como elaboração de atas, protocolos, controle das publicações dos acórdãos, decisões, correspondências pertinentes, e demais procedimentos administrativos inerentes ao funcionamento do Órgão.

§ 12. O Presidente da Junta de Recursos Fiscais poderá, a seu critério, ter vista de todos os processos de Julgamento, e os homologará independentemente do exercício de seu Voto de Minerva.

Art. 614. Da decisão de Primeira Instância da Junta de Recursos Fiscais caberá Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município. (NR)

Art. 633. A consulta:

I - deverá ser dirigida ao Secretário de Fazenda e Fiscalização Tributária. (NR)

[...]

IV - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pelo Secretário de Fazenda e Fiscalização Tributária, quando: (NR)

Art. 634. Ao Secretário de Fazenda e Fiscalização Tributária, órgão encarregado de responder à consulta, caberá: (NR)

Art. 637. [...]

I - Secretário de Fazenda e Fiscalização Tributária, quando não houver mais recurso.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 06841/2026

LEI COMPLEMENTAR N.º 106, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO NAS HIPÓTESES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, CRIA A CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTABELECE PROCEDIMENTO ESPECIAL PARA A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DO REGIME GERAL DA TRANSAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece os requisitos e as condições para que o Município e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, inscritos em dívida ativa.

§1º O Município, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei Complementar, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei Complementar, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da defesa do meio ambiente, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§4º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, ainda que haja processo administrativo ou judicial em curso.

§5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 712, II, da Lei Complementar Municipal nº 3.411/2002 (Código Tributário Municipal).

§6º A transação não constitui direito subjetivo do contribuinte, e o deferimento do seu requerimento depende da verificação do cumprimento das exigências da regulamentação específica, devidamente publicada antes da adesão, das decisões em casos semelhantes e dos benefícios a serem atingidos pelo Município, considerando-se os princípios constantes do §2º deste artigo.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar, são modalidades de transação as realizadas:

I - por proposta individual de iniciativa do devedor ou do credor;

II - por adesão, nas hipóteses em que o devedor ou a parte adversa aderir aos termos e condições estabelecidos em edital.

§1º A transação individual inclui a transação por iniciativa de devedor em recuperação judicial ou extrajudicial.

§2º A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propuser.

§3º As duas modalidades de transação devem prever condições especiais



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

para os créditos de baixo valor, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 3º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I - não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II - não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública municipal;

III - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente;

IV - desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

§4º Adicionalmente às obrigações constantes do *caput* deste artigo, poderão ser previstas obrigações adicionais no termo ou no edital, em razão das especificidades dos débitos ou da situação das ações judiciais em que eles são discutidos.

Art. 4º Implica a rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - no caso de parcelamentos, o inadimplemento de 3(três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 90 (noventa) dias, ou o inadimplemento de qualquer parcela ou de eventual saldo devedor verificado por mais de 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de vencimento da última prestação;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições desta Lei Complementar ou do edital.

§1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo ao sujeito passivo manter seus cadastros permanentemente atualizados.

§2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas pelo respectivo valor atualizado, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§4º Aos sujeitos passivos com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 5º Os valores depositados em juízo ou penhorados para garantia de crédito objeto de ações judiciais, referentes aos débitos incluídos na transação, devem ser ofertados no termo de acordo para que sejam abatidos do valor líquido do débito.

§1º O devedor deverá aquiescer com a conversão em renda dos depósitos ou bloqueios judiciais até o limite do valor líquido do crédito, devendo o saldo devedor ser liquidado na forma definida no termo de transação.

§2º O levantamento de valores pelo devedor ocorrerá apenas caso não existam outros créditos para com o Município.

Art. 6º É vedada a transação que:

I - envolva sujeito passivo definitivamente caracterizado como devedor contumaz, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 225, de 08 de janeiro de 2026, aqui adotada para esse fim, até a edição da legislação municipal;

II - envolva débitos não inscritos em dívida ativa do Município;

III - envolva débito integralmente garantido por depósito, seguro garantia ou fiança bancária, quando a ação antiexacional ou os embargos à execução tenham transitado em julgado favoravelmente ao Município;

IV - reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos decorrentes de multa, juros e encargos legais;

V - implique redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos encargos legais devidos pela cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa, na forma do art. 38 da Lei Complementar n.º 12/2005;

VI - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

VII - envolva crédito tributário já incluído em transação anterior.

Parágrafo único. É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 7º A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

Art. 8º A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos, tampouco o andamento das respectivas execuções fiscais.

§1º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do artigo 313 da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos, nos termos do artigo 5º desta Lei Complementar, ou eventual rescisão.

§2º A celebração da transação não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

§3º O disposto no *caput* deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do *caput* do art. 313 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§4º A proposta de transação aceita pelo Município acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos por ela abrangidos, nos termos do inciso VIII do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 9º Ato Conjunto do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária disciplinará:

I - os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação;

II - a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação, dispensa ou não exigência de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III - as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV - o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas;

VI - os parâmetros para a aceitação da transação e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos, que incluam ainda a idade da dívida inscrita, o grau de recuperabilidade, a magnitude do crédito, a capacidade contributiva do devedor, os custos da cobrança, a condição econômica do contribuinte, os atributos dos créditos inscritos e o histórico de recuperação;

VII - a regulamentação dos procedimentos recursais.

Art. 10 A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I - a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como de baixo valor ou créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos na presente Lei Complementar e, adicionalmente, no ato regulamentar emitido nos termos do art. 9º e no inciso X do art. 19;

II - o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória;

III - o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de

constrições.

IV - o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros;

V - o diferimento do pagamento da primeira parcela do acordo em até 90 (noventa) dias, com exigência de garantia, dispensada a garantia no caso de créditos de baixo valor;

VI - a suspensão do pagamento, de forma justificada e mediante requerimento do contribuinte, nos casos de créditos de baixo ou médio valor.

§1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do *caput* deste artigo.

§2º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, aqueles devidos por pessoas jurídicas de direito privado em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§3º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em Lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor do Município reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais.

§4º Caso a transação envolva o parcelamento do pagamento do crédito, fica autorizada a concessão de desconto escalonado, em conformidade com o número de parcelas do acordo firmado entre as partes.

§5º Quando a transação envolver o parcelamento no pagamento do crédito, a concessão de descontos no patamar máximo fixado em Lei dependerá do pagamento do débito em, no máximo, 12 (doze) parcelas.

CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Seção I Disposições gerais

Art. 11. A proposta de transação por adesão será realizada por iniciativa conjunta do Procurador-Geral do Município e do Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária e será aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei Complementar e no edital.

§1º O edital a que se refere o *caput* deste artigo será divulgado na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, especificando de maneira objetiva as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais o Município propõe a transação no contencioso tributário, e definirá minimamente:

I - as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;

II - o prazo para adesão à transação;

III - os créditos contemplados pela transação, considerando:

a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial;

b) os períodos de competência a que se refiram;

c) o valor total do crédito;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

d) o protesto da Certidão de Dívida Ativa.

§2º As reduções e concessões previstas no §1º deste artigo deverão observar os limites estabelecidos no art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 12. A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o §1º do art. 11, depende da assinatura de formulário próprio pelo sujeito passivo ou seu representante, por meio eletrônico ou presencialmente.

§1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

§2º Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o *caput* deste artigo;

§3º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do requerimento, ainda que não definitivamente julgados;

§4º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira, salvo no caso de previsão expressa no edital;

§5º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos relativos aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

Seção II

Da transação por adesão para os créditos de baixo valor

Art. 13. O Procurador-Geral do Município em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária poderá, com base no princípio da capacidade contributiva, da economicidade e da eficiência, publicar edital de transação especial para créditos de baixo valor, nos termos definidos no art. 24 desta Lei Complementar.

Art. 14. A transação para os créditos de baixo valor poderá conter, conforme definido no edital:

I - redução de até 30% (trinta por cento) do valor devido a título de juros e multa;

II - redução de até 30% (trinta por cento) do valor devido a título de encargos legais, incidentes nos termos previstos no inciso II do §3º do art. 23 desta Lei Complementar;

III - extensão do prazo de pagamento em até 60 (sessenta) meses;

IV - caso a transação envolva parcelamento, poderá ser diferido o vencimento da primeira parcela em até 90 (noventa) dias;

§1º Caso a transação envolva o parcelamento do pagamento do débito, o valor da parcela não poderá ser inferior a 1 (uma) UFINIG;

§2º Caso o pagamento da primeira parcela seja diferido, na forma prevista no inciso IV, fica vedada a adoção de medidas constritivas no período em questão;

§3º O edital deverá vigorar por um prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§4º Não poderá ser submetido à transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não

tributária, inscritos em dívida ativa, o sujeito passivo caracterizado como devedor contumaz, nos termos da legislação aplicável.

§5º O rompimento do parcelamento dar-se-á na forma do disposto na Lei Complementar Municipal n.º 3.411/2002 (Código Tributário Municipal) e será admitido um reparcelamento, desde que celebrado no prazo de vigência do edital, estabelecido em conformidade com o §3º deste artigo.

Art. 15. A adoção de medidas como o protesto extrajudicial e o ajuizamento de execução fiscal para recuperação dos créditos de baixo valor dependerá de prévia adoção das medidas previstas no §4º do artigo 24 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III

DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 16. A proposta de transação individual abrange apenas um sujeito passivo e poderá ser formulada pelo Município ou pelo devedor.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral, isoladamente ou em conjunto com o Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, formular propostas de transação individual.

Seção II

Da Câmara de Mediação e Conciliação Fiscal

Art. 17. Fica instituída, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, a Câmara de Mediação e Conciliação Fiscal (CMCF), com a competência para promover medidas de negociação, conciliação e mediação no âmbito de litígios envolvendo contribuintes e o Município de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. A CMCF deverá pautar sua atuação de acordo com as seguintes diretrizes:

I - adoção de mecanismos jurídicos e administrativos que permitam a aproximação com os devedores;

II - a solução consensual de controvérsias relacionadas ao pagamento de créditos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, ainda que haja processo administrativo ou judicial em curso;

III - a observância dos princípios da isonomia, transparência e da eficácia;

IV - a agilização e a efetividade dos procedimentos de prevenção ou de solução de controvérsias;

V - a racionalização da judicialização de litígios envolvendo a Administração Tributária Municipal.

Art. 18. A composição, as atribuições e o funcionamento da CMCF serão disciplinados por Resolução da Procuradoria-Geral do Município.

§1º Para além das medidas de conciliação, a CMCF poderá realizar processos de mediação.

§2º A mediação será conduzida por terceiro sem poder decisório, escolhido ou aceito pelas partes, ao qual caberá auxiliá-las na identificação ou na construção de soluções consensuais.

§3º A Lei e sua regulamentação assegurarão a imparcialidade do mediador e a separação entre as funções de mediação e de representação dos interesses do Município na controvérsia.

§4º A Procuradoria-Geral do Município fica autorizada a celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para fins de treinamento e capacitação



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

de mediadores, bem como para apoio à estruturação da mediação tributária em âmbito municipal.

Seção III

Da análise das propostas de transação individual

Art. 19. A CMCF analisará as propostas de transação individual e emitirá parecer favorável ou desfavorável, tendo em consideração:

- I - a capacidade de pagamento do contribuinte;
- II - o valor do débito envolvido;
- III - a existência ou inexistência de garantia;
- IV - o estado da execução fiscal, caso se trate de débito ajuizado;
- V - o estado do eventual protesto existente;
- VI - os prognósticos relacionados à cobrança judicial, considerando as chances de êxito, a existência de orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema, o tempo de duração do processo judicial e os custos associados a esse tipo de cobrança;
- VII - o histórico de conformidade fiscal do sujeito passivo;
- VIII - as circunstâncias objetivas que tenham afetado sua capacidade de cumprimento das obrigações;
- IX - o grau de recuperabilidade do crédito;
- X - outros aspectos estabelecidos em regulamento próprio.

§1º A CMCF poderá requisitar ao sujeito passivo que apresente documentos adicionais, necessários para esclarecer questões relevantes para a avaliação da proposta.

§2º A CMCF poderá solicitar apoio técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária e da Procuradoria-Geral do Município, conforme o caso.

Art. 20. Em caso de parecer desfavorável, o requerimento será indeferido e o sujeito passivo, ou seu representante legal, será notificado.

Parágrafo único. A tramitação do processo e a disciplina dos recursos administrativos cabíveis serão regulamentadas por Resolução do Procurador-Geral do Município.

Art. 21. A aceitação da proposta individual fica condicionada à observância dos limites estabelecidos no art. 6º ou do art. 14 desta Lei Complementar, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de aceitação da proposta de transação individual, o acordo será reduzido a termo e constituirá título executivo extrajudicial.

Art. 22. Em caso de deferimento, o extrato da transação será publicado no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo único. A publicação deverá identificar o nome do sujeito passivo, o valor da dívida e as condições gerais de pagamento contidas no termo de transação, resguardadas as informações protegidas por sigilo fiscal, comercial ou legal.

CAPÍTULO IV

MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DA LITIGIOSIDADE NO ÂMBITO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 23. A Procuradoria-Geral do Município deverá buscar meios alternativos de cobrança dos créditos tributários e não tributários, como mecanismo de reduzir o volume de execuções fiscais e de protestos extrajudiciais.

§1º A regulamentação dos meios alternativos de cobrança deve levar em consideração o valor do crédito tributário ou não tributário que se pretende

recuperar.

§2º Para os fins de classificação dos créditos tributários serão considerados:

I - créditos de baixo valor, aqueles cujo montante consolidado não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - créditos de médio valor, aqueles cujo montante consolidado for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior ou igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

III - créditos de alto valor, aqueles cujo montante consolidado for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§3º Para fins de apuração do montante consolidado devem ser considerados sempre, além do valor principal, devidamente corrigido:

I - juros e multas, fixados de acordo com a Legislação Municipal;

II - os encargos legais decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial do crédito tributário, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei Complementar n.º 12/2005, fixados no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante principal, acrescido de juros e multa;

III - das taxas e custas judiciais, no caso de crédito objeto de execução fiscal em curso, de acordo com a legislação estadual de regência.

§4º Para classificação do crédito será utilizado o valor resultante da reunião de todos os débitos do sujeito passivo, ainda que referentes a inscrições distintas.

Art. 24. Fica instituído o Regime de Cobrança Diferenciada (RCD) para créditos de baixo valor, nos seguintes termos:

I - concessão de 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor devido a título de juros, multa e dos encargos legais previstos no inciso II do §3º do art. 23 desta Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a inscrição do débito em dívida ativa;

II - concessão de 40% (quarenta por cento) de desconto no valor devido a título de juros, multa e dos encargos legais previstos no inciso II do §3º do art. 23 desta Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o prazo fixado no inciso I;

III - publicação de edital de transação para créditos de baixo valor, em conformidade com o disposto nos arts. 13 e 14 da presente Lei Complementar, após decorrido o prazo estabelecido no inciso II.

§1º A Procuradoria-Geral do Município deverá providenciar a notificação dos sujeitos passivos, por meio eletrônico ou por carta, para que efetuem o pagamento com as vantagens estabelecidas nos incisos I e II do *caput*.

§2º A Procuradoria-Geral do Município deverá providenciar a publicação do edital previsto no inciso III do *caput*.

§3º O pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, conforme os prazos e condições estabelecidos em regulamento próprio.

§4º Fica vedada a submissão de crédito de baixo valor aos procedimentos de protesto extrajudicial e cobrança judicial antes de adotadas todas as medidas previstas no Regime de Cobrança Diferenciada (RCD), estabelecido nesta Lei Complementar.

§5º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam ao sujeito passivo definitivamente caracterizado como devedor contumaz, nos termos da legislação aplicável.

Art. 25. Os créditos de médio valor não serão submetidos ao procedimento de protesto extrajudicial e cobrança judicial sem que os seguintes



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

procedimentos sejam adotados:

I - notificação, com o oferecimento de vantagens e reduções, para o caso de quitação ou parcelamento do débito;

II - notificação, com o aviso de que o crédito será submetido ao procedimento de protesto extrajudicial e cobrança judicial.

§1º No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a inscrição do crédito em dívida ativa, o contribuinte poderá quitar o débito com 50% (cinquenta por cento) de desconto no valor devido a título de juros e multa.

§2º A Procuradoria-Geral do Município providenciará a notificação do sujeito passivo com a informação sobre os benefícios e vantagens oferecidos.

§3º O pagamento poderá ser efetuado de forma parcelada, conforme os prazos e condições estabelecidos em regulamento próprio.

§4º Os benefícios previstos neste artigo não se aplicam ao sujeito passivo definitivamente caracterizado como devedor contumaz, nos termos da legislação aplicável.

Art. 26. Fica vedada a utilização de protesto extrajudicial:

I - para créditos de baixo e médio valor, antes de cumpridas todas as etapas de cobrança estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - de créditos de valor inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - sem prévia notificação, em qualquer caso.

§1º O protesto do título poderá ser dispensado, conforme disciplinado em Resolução própria da Procuradoria-Geral do Município, nas seguintes hipóteses:

I - comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operem bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, aos serviços de proteção ao crédito e congêneres;

II - averbação, inclusive por meio eletrônico, da Certidão de Dívida Ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora; ou

III - inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos termos de convênio firmado com o Município.

§2º Para fins de apuração do valor previsto no inciso II, deverá ser considerado o valor consolidado do crédito, na forma prevista no §3º do art. 23 desta Lei Complementar.

Art. 27. Não serão objeto de:

I - inscrição em dívida ativa, os créditos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - execução fiscal, os créditos cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§1º A Procuradoria-Geral do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado no §1º.

§3º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão às unidades da Procuradoria-

Geral do Município os processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

Art. 28. Os créditos de natureza tributária ou não tributária serão inscritos no Livro da Dívida Ativa, nos termos do art. 735 e respectivos parágrafos da Lei Complementar nº 3.411/2002 (Código Tributário Municipal), observados os seguintes prazos máximos:

I - os decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o escoamento do prazo para impugnação ou do primeiro dia útil após a decisão que extinguir, em caráter definitivo, o litígio tributário;

II - os decorrentes do Imposto sobre Transmissão de Bens Inter Vivos – ITBI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o escoamento do prazo para impugnação ou do primeiro dia útil após a decisão que extinguir, em caráter definitivo, o litígio tributário;

III - os decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), taxas incidentes sobre imóveis e Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), até o primeiro dia útil de fevereiro do ano subsequente ao do fato gerador do tributo;

IV - os decorrentes de taxas incidentes sobre atividades econômicas, de serviço ou de polícia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o escoamento do prazo para impugnação ou do primeiro dia útil após a decisão que extinguir, em caráter definitivo, o litígio tributário;

V - os decorrentes da Contribuição de Melhoria, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o escoamento do prazo para impugnação ou do primeiro dia útil após a decisão que extinguir, em caráter definitivo, o litígio tributário;

VI - os decorrentes de lançamento feitos por meio de auto de infração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o escoamento do prazo para impugnação ou do primeiro dia útil após a decisão que extinguir, em caráter definitivo, o litígio tributário;

VII - os decorrentes de créditos não tributários serão inscritos em dívida ativa respeitando o prazo especificado em regulamento próprio ou, nos casos omissos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após o escoamento do prazo para impugnação ou do primeiro dia útil após a decisão que extinguir, em caráter definitivo, o litígio tributário;

Art. 29. A Procuradoria-Geral do Município poderá celebrar negócio jurídico processual em seu âmbito de atuação, inclusive na cobrança administrativa ou judicial da dívida ativa do Município, na forma do art. 190 da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), cabendo ao Procurador-Geral do Município a sua regulamentação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. Os créditos de baixo valor cujo fato gerador tenha ocorrido antes da publicação da presente Lei Complementar, que ainda não tenham sido objeto de execução fiscal, deverão ser submetidos aos procedimentos previstos no art. 24 desta Lei Complementar, após a inscrição em dívida ativa.

§1º Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária disciplinará a data de início e fim do prazo de cada uma das fases previstas no Regime de Cobrança Diferenciado (RCD) previsto no art. 24 desta Lei Complementar.

§2º Caso exista parcelamento em curso, o contribuinte poderá requerer a migração para o parcelamento nas condições previstas no art. 24 desta Lei Complementar.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º A Procuradoria-Geral do Município deverá providenciar a notificação dos sujeitos passivos, de forma individual ou por edital, para que efetuem o pagamento com os descontos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 31. Os créditos de médio valor cujo fato gerador tenha ocorrido antes da publicação da presente Lei Complementar, que ainda não tenham sido objeto de execução fiscal, deverão ser submetidos aos procedimentos previstos no art. 25 desta Lei Complementar, após a inscrição em dívida ativa.

§1º Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária disciplinará a data de início e fim do prazo de cada uma das fases previstas no procedimento de cobrança diferenciado previsto no art. 25 desta Lei Complementar.

§2º Caso exista parcelamento em curso, o sujeito passivo poderá requerer a migração para o parcelamento nas condições previstas no art. 25 desta Lei Complementar.

§3º A Procuradoria-Geral do Município deverá providenciar a notificação dos sujeitos passivos, de forma individual ou por edital, para que efetuem o pagamento com os descontos e vantagens previstos nesta Lei Complementar.

Art. 32. Os valores previstos na presente Lei Complementar serão corrigidos anualmente, a contar da data da publicação, por meio de Resolução Conjunta da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, em conformidade com o índice oficial utilizado para a atualização da UFINIG.

Art. 33. Fica autorizada a contratação de serviços auxiliares voltados ao apoio à cobrança administrativa e extrajudicial de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, bem como de sistemas, ferramentas e mecanismos destinados ao aprimoramento da eficiência na recuperação de créditos.

Parágrafo único. A contratação dos serviços de que trata o *caput* não implica delegação das funções institucionais da Procuradoria-Geral do Município, que permanece privativamente responsável pela condução dos atos jurídicos vinculados à cobrança e à execução fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 34. Nos termos do art. 171-C da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e do art. 3º da Lei Complementar Federal n.º 174, de 05 de agosto de 2020, a transação e a mediação relativas a créditos tributários não caracterizam renúncia de receita para fins do disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 35. Caberá ao Poder Executivo, por meio da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, assegurar as dotações orçamentárias e os respectivos empenhos para as despesas necessárias ao adequado funcionamento da Câmara de Mediação e Conciliação Fiscal.

Art. 36. Ficam revogadas a Lei nº 4.240, de 14 de janeiro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 06842/2026

LEI N.º 5.404. DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Estatuto aplica-se a todos os integrantes do Quadro da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, abrangendo os servidores efetivos vinculados à Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (PMNI) e aqueles cedidos à Secretaria Municipal de Segurança Pública (SEMOP), no que couber.

Art. 2º A Guarda Municipal de Nova Iguaçu é órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Nova Iguaçu, subordinada à Municipal Secretaria de Ordem Pública, organizada com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade do Prefeito, podendo este, delegar ao Secretário de Ordem Pública, com a finalidade de garantir segurança aos órgãos, entidades, agentes, usuários, serviços e ao Patrimônio do Município de Nova Iguaçu.

Art. 3º O servidor da Guarda Municipal de Nova Iguaçu deverá pautar sua conduta pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, ética, probidade, transparência, respeito à dignidade da pessoa humana e prevalência do interesse público.

Parágrafo único. Ao tomar conhecimento de fato ou conduta que possa configurar irregularidade, violação de dever funcional ou prejuízo ao interesse público, o servidor deverá comunicar imediatamente o superior hierárquico imediato. Caso o próprio comunicante seja o superior hierárquico imediato do servidor envolvido, deverá adotar diretamente as providências administrativas cabíveis e comunicar o fato à autoridade competente, quando necessário, assegurando a apuração imparcial e vedada qualquer forma de retaliação ao comunicante de boa-fé.

Art. 4º São deveres do servidor da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, além dos demais enumerados neste Regulamento:

- I - ser assíduo e pontual;
- II - cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV - guardar sigilo sobre os assuntos da Administração;
- V - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e o público em geral;
- VI - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
- VII - apresentar-se convenientemente trajado em serviço e com o uniforme determinado, quando for o caso;
- VIII - cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

IX - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções; e

X - proceder, pública e particularmente, de forma que dignifique a função pública.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º São princípios norteadores da Guarda Municipal:

I - o respeito à dignidade humana;

II - o respeito à cidadania;

III - o respeito à justiça;

IV - o respeito à legalidade democrática; e

V - o respeito à coisa pública.

Art. 6º São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Art. 7º A Guarda Municipal de Nova Iguaçu, criada pela Lei Complementar nº 70, de 02 de setembro de 2019, constitui órgão diretamente subordinado à Secretaria de Ordem Pública.

Art. 8º É competência geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Art. 9º Compete à Guarda Municipal de Nova Iguaçu o exercício do policiamento ostensivo e preventivo, bem como das atividades de polícia administrativa, compreendendo ações de planejamento, coordenação, execução, controle, orientação e fiscalização voltadas à prevenção da violência no Município, com o objetivo de proteger a população e os bens, serviços e instalações públicas municipais, bem como:

I – auxiliar a Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade Urbana a organizar e orientar o trânsito de veículos e pedestres em todo o território municipal;

II - Desenvolver ações conjuntas de fiscalização urbana e ambiental com os órgãos municipais, estaduais e federais, respeitadas as competências legais e regulamentares próprias de cada órgão, especialmente no que se refere à proteção dos recursos naturais e ambientais, em cumprimento à legislação vigente;

III - Aplicar, nos limites de sua competência legal e regulamentar, as sanções administrativas cabíveis aos infratores da legislação e das normas vigentes, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla

defesa, bem como exercer o poder de polícia administrativa para restringir ou condicionar direitos individuais exclusivamente quando necessário à proteção do interesse público e nos termos da lei;

IV - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

V - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

VI - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

VII - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

VIII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

IX - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

CAPÍTULO IV ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 10. A estrutura organizacional da Guarda Municipal de Nova Iguaçu compreende os seguintes níveis hierárquicos:

I – Inspetor-Geral da Guarda Municipal (01 vaga);

II – Subinspetor-Geral da Guarda Municipal (01 vaga);

III – Corregedor-Geral da Guarda Municipal (01 vaga);

IV – Ouvidor-Geral da Guarda Municipal (01 vaga);

V – Supervisor da Guarda Municipal (04 vagas).

Parágrafo único. O Corregedor-Geral e o Ouvidor-Geral exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, observado que a perda antecipada do mandato somente poderá ocorrer por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista nesta Lei.

Art. 11. O cargo em comissão de Inspetor-Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu será provido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Ordem Pública, observadas as exigências legais aplicáveis.

Parágrafo único. A nomeação e a exoneração do ocupante do cargo competem exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. O cargo de Inspetor-Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu deverá ser exercido por profissional dos quadros da Guarda Municipal, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo serviço na Guarda Municipal de Nova Iguaçu, com formação em nível superior, reputação ilibada, comprovada por certidões de antecedentes criminais e por sua vida funcional enquanto servidor da Guarda Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Parágrafo único. Na hipótese de inexistir integrante da Guarda Municipal que preencha integralmente os requisitos estabelecidos no caput, especialmente o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na Guarda Municipal de Nova Iguaçu, poderá ser conduzido ao Cargo outro integrante da Guarda Municipal que, comprovadamente, possua o maior grau de atendimento das exigências previstas, observados, no mínimo a experiência profissional, a formação em nível superior e a reputação ilibada.

Art. 13. O Inspetor-Geral da Guarda Municipal é o responsável direto pela sua administração, instrução e disciplina cabendo:

I - supervisionar e coordenar a execução das atividades relativas, à Guarda, respondendo pelos encargos;

II - distribuir as tarefas entre seus subordinados, controlando os prazos para a sua execução;

III - imprimir a todos os seus atos, como exemplo, a máxima pontualidade, correção e justiça;

IV - zelar para que, pelos diversos elementos da Guarda, sejam fielmente observadas todas as disposições regulamentares e exista entre eles a maior coesão e uniformidade;

V - interessar-se pelos seus subordinados, procurando conhecer sua capacidade física e funcional, suas virtudes e defeitos, a fim de melhor aproveitá-los na execução dos vários serviços bem como para prestar, com exatidão e justiça, as informações que lhes forem solicitadas por quem de direito;

VI - apreciar, perante a Guarda, os atos meritórios dos seus subordinados, que possam servir de exemplo;

VII - prestar informações e dar pareceres sobre assuntos que tenham sido submetidos pelo chefe imediato à sua consideração; e

VIII - fazer reuniões periódicas com os seus subordinados, a fim de discutir assuntos do interesse do setor.

Art. 14. O Subinspetor-Geral da Guarda Municipal é o auxiliar e substituto do Inspetor-Geral da Guarda Municipal e seu intermediário na expedição de todas as ordens relativas à administração, disciplina, instrução e serviços.

Art. 15. Compete ao Subinspetor-Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu o exercício das seguintes atribuições:

I - coadjuvar o Inspetor-Geral da Guarda Municipal na direção, coordenação e fiscalização de tudo o que se referir à vida da Guarda;

II - responder perante o Inspetor-Geral da Guarda Municipal pela boa ordem, regularidade, correção e eficiência dos trabalhos afetos à Secretaria;

III - orientar, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos a cargo dos seus auxiliares, estabelecendo as normas, especificações e instruções a serem observadas e conducentes à maior eficiência e rapidez de execução dos trabalhos;

IV - encaminhar ao Inspetor-Geral da Guarda Municipal, devidamente informados, todos os documentos que dependam da decisão deste;

V - despachar o expediente com o Inspetor-Geral da Guarda Municipal;

VI - assinar documentos e tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Inspetor-Geral da Guarda Municipal,

dando-lhe conhecimento do fato na primeira oportunidade;

VII - levar ao conhecimento do Inspetor-Geral da Guarda Municipal, verbalmente ou por escrito, depois de apuradas, todas as ocorrências que não esteja autorizado a resolver;

VIII - preparar o expediente normal da Guarda Municipal;

IX - estabelecer normas de serviço para as atividades a cargo da Secretaria;

X - organizar e manter em dia um resumo das ordens em vigor, o qual deverá ser mantido em lugar bem visível para conhecimento de todo o pessoal da Guarda Municipal;

XI - organizar o prontuário completo do pessoal da Guarda, mantendo-o sempre em dia e em ordem;

XII - organizar e submeter à aprovação do Inspetor-Geral da Guarda a Escala Anual de Férias;

XIII - reunir os elementos necessários à organização do Relatório Anual das Atividades da Guarda;

XIV - organizar e manter atualizado um calendário dos documentos que deva expedir ou receber periodicamente;

XV - organizar a escala para os serviços normais e extraordinários consoantes ordens do Inspetor-Geral;

XVI - catalogar e arquivar os documentos recebidos e a cópia dos expedidos; e

XVII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

Art. 16. Compete aos Supervisores da Guarda Municipal de Nova Iguaçu o exercício das seguintes atribuições:

I - Supervisionar as equipes operacionais sob sua responsabilidade, garantindo o cumprimento das ordens de serviço, escalas e demais diretrizes estabelecidas pelo comando;

II - Acompanhar e fiscalizar a atuação dos guardas municipais em serviço, zelando pela disciplina, postura e correta aplicação das normas institucionais;

III - Garantir o preenchimento e envio de relatórios diários das atividades desenvolvidas durante o serviço;

IV - Identificar eventuais irregularidades no serviço e comunicar imediatamente aos coordenadores ou ao Diretor-Geral da Guarda Municipal para as providências cabíveis;

V - Atuar como canal institucional de comunicação entre os servidores da Guarda Municipal e os níveis de direção e coordenação, promovendo o fluxo claro, objetivo e eficiente de informações, orientações e diretrizes administrativas e operacionais;

VI - Zelar pelos equipamentos, viaturas e demais materiais sob sua responsabilidade;

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem delegadas por autoridade competente, dentro dos limites de sua função.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 17. Aos Guardas Municipais cumpre particularmente:

I - ter pleno conhecimento do presente Estatuto, das ordens em vigor e dos textos dos dispositivos legais no que seja pertinente ao exercício das suas funções;

II - compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe como mantenedor dos bons costumes, da segurança e ordem pública;

III - desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for encarregado;

IV - apresentar-se corretamente uniformizado, asseado e com a máxima compostura;

V - tratar o público com urbanidade e com o máximo respeito os superiores hierárquicos e autoridades constituídas;

VI - comparecer pontualmente a todos os atos de serviço ordinário, e extraordinário quando devidamente convocado;

VII - comunicar com antecedência quando, por motivo de força maior se encontrar impedido de comparecer à repartição ou a qualquer ato de serviço para o qual tenha sido escalado;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre despachos, decisões ou providências;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho; e

X - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

CAPÍTULO V DO INGRESSO E SELEÇÃO DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 18. O ingresso na carreira da Guarda Municipal de Nova Iguaçu dar-se-á mediante aprovação em concurso público, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 70, de 2 de setembro de 2019.

Art. 19. As formas de provimento e vacância dos cargos da Guarda Municipal de Nova Iguaçu obedecerão ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO VI

Seção I Da jornada de serviço, gratificações e adicionais

Art. 20. A jornada de trabalho do Guarda Municipal ocorrerá em escalas de 12 x 36 (doze por trinta e seis), 24 x 72 (vinte quatro por setenta e dois) e de 40 (quarenta) horas semanais, esta última com expediente mínimo de 8 (oito) horas diárias.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas outras escalas de trabalho, de acordo com a necessidade do serviço e a critério da administração.

Art. 21. A frequência será apurada, diariamente, por meio de ponto, chamadas de pessoal, no início e ao término do horário do serviço.

Seção II Do vencimento e da remuneração

Art. 22. Vencimento é a retribuição pecuniária básica devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, cujo valor é fixado em lei, observadas as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Iguaçu.

Art. 23. Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, previstas em lei e devidas em razão do exercício do cargo.

Seção III Das gratificações e dos adicionais

Art. 24. Além do vencimento e das demais vantagens pecuniárias previstas nesta Lei, os integrantes da Guarda Municipal farão jus às seguintes gratificações e adicionais, observados os requisitos e as condições estabelecidos na legislação aplicável:

I - gratificação de Regime Adicional de Serviço (RAS);

II - adicional por tempo de serviço;

III - adicional por serviço noturno correspondente de 25% (vinte e cinco por cento) do salário base;

IV - adicional de risco de vida 100% (cem por cento) do salário base.

Seção IV Da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada

Art. 25. As gratificações pelo exercício de cargo em comissão ou de função gratificada serão concedidas conforme disposto na legislação municipal pertinente.

Art. 26. As gratificações e os adicionais previstos nesta Lei não se incorporam ao vencimento, à remuneração ou aos proventos do servidor, ressalvada a vantagem pessoal prevista no art. 24, inciso II, reconhecida como parcela de caráter pessoal, cuja concessão e manutenção observarão o disposto nesta Lei e, subsidiariamente, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Nova Iguaçu.

Seção V Do Regime Adicional De Serviço (RAS)

Art. 27. Fica instituído, no âmbito da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, o Regime Adicional de Serviço – RAS, destinado à realização de turnos adicionais, em escala diferenciada e sem prejuízo da jornada ordinária, para atender necessidades excepcionais e temporárias de interesse público, observadas as competências legais da instituição.

§ 1º A adesão ao RAS será formalizada mediante termo de compromisso, na forma regulamentar.

§ 2º As ações, operações, eventos, áreas e períodos abrangidos pelo RAS, bem como os servidores habilitados à participação, serão definidos em decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A participação no RAS poderá ocorrer mediante adesão voluntária ou convocação compulsória, limitada esta última a 4 (quatro) turnos adicionais por mês, quando houver necessidade excepcional do serviço, devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e autorização prévia de decreto do Chefe do Executivo Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Art. 28. O RAS compreenderá ações preventivas, operacionais e de apoio, propostas pela Secretaria Municipal de Ordem Pública e definidas e aprovadas por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de preservar a segurança, a ordem pública e a proteção das pessoas, dos bens, dos serviços, dos logradouros e das instalações municipais.

Art. 29. A participação no RAS não prejudicará o recebimento das demais parcelas remuneratórias ou indenizatórias legalmente devidas ao servidor.

Parágrafo único. São requisitos para participação no RAS:

I – estar lotado e em efetivo exercício na Guarda Municipal de Nova Iguaçu;

II – possuir avaliação funcional igual ou superior ao conceito “bom”, ou equivalente;

III – apresentar declaração de compatibilidade de horários e de inexistência de outro vínculo que impeça o cumprimento do turno adicional; e

IV – atender aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Será excluído do RAS o servidor que:

I – deixar de atender aos requisitos de participação;

II – for demitido ou perder o vínculo com o serviço público municipal;

III – estiver cumprindo penalidade de suspensão;

IV – requerer exoneração do cargo efetivo;

V – estiver afastado por licença ou outra hipótese legal incompatível com a realização do serviço adicional;

VI – passar a apresentar avaliação funcional inferior ao conceito mínimo exigido; e

VII – for punido definitivamente pela prática de infração funcional grave ou gravíssima.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos III e VII, o servidor somente poderá ser reincluído no RAS após 30 (trinta) dias, desde que cesse o motivo do desligamento e sejam novamente preenchidos os requisitos legais.

§ 2º Os afastamentos decorrentes de luto ou de dispensa do serviço por motivo de relevante interesse institucional, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, não acarretarão, por si sós, a exclusão do servidor do RAS.

Art. 31. A participação no RAS implicará o cumprimento de turnos adicionais em escala diferenciada.

§ 1º Cada turno adicional terá duração mínima de 4 (quatro) horas e máxima de 12 (doze) horas efetivas de trabalho.

§ 2º O servidor não poderá cumprir mais de 12 (doze) turnos adicionais no período de 30 (trinta) dias.

§ 3º Deverá ser assegurado intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre o término do turno adicional e o início da jornada ordinária subsequente, ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas e observadas as condições de saúde e segurança do servidor.

Art. 32. A compensação financeira do RAS será calculada proporcionalmente à duração do turno adicional efetivamente cumprido, correspondendo a:

I – 11,5% (onze vírgula cinco por cento) do vencimento básico para o turno de 12 (doze) horas;

II – 8% (oito por cento) do vencimento básico para o turno de 8 (oito) horas; e

III – 4% (quatro por cento) do vencimento básico para o turno de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. Os valores previstos neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica.

Art. 33. A compensação financeira decorrente da participação no RAS não se incorpora ao vencimento, à remuneração ou aos proventos do servidor, nem integra a base de cálculo de quaisquer vantagens, gratificações, adicionais ou benefícios.

§ 1º A exclusão ou suspensão do servidor do RAS acarretará a imediata cessação do pagamento da verba indenizatória.

§ 2º O pagamento somente será devido após o efetivo cumprimento do turno adicional, vedado o pagamento por jornada fictícia, presumida ou não comprovada.

§ 3º Não serão consideradas, para fins de pagamento desta compensação financeira, as horas excedentes ao turno regular ou adicional decorrentes da permanência do servidor para conclusão de ocorrência iniciada durante sua jornada.

§ 4º A participação no RAS não ensejará o pagamento de adicional noturno, ainda que o turno adicional seja cumprido, total ou parcialmente, em período noturno, considerando-se a verba prevista no art. 32 como compensação específica pelo serviço adicional prestado.

Seção VI Do adicional de risco de vida

Art. 34. Ao servidor titular de cargo efetivo integrante do Quadro Permanente da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, enquanto em efetivo exercício de atividades operacionais de patrulhamento ostensivo e preventivo, será concedido adicional de risco de vida correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento do cargo efetivo ocupado.

§ 1º O adicional previsto neste artigo constitui vantagem de caráter temporário e transitório, de natureza *propter laborem*, sendo devido exclusivamente enquanto o servidor estiver no efetivo exercício das atribuições operacionais que impliquem exposição habitual a situações de risco, no âmbito das competências legais da Guarda Municipal.

§ 2º O adicional não será devido ao servidor que:

I – estiver cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou ente público;

II – estiver afastado do exercício das atribuições operacionais de patrulhamento ostensivo e preventivo da Guarda Municipal; e

III – estiver nomeado para cargo em comissão ou designado para função cujas atribuições não guardem relação direta com as atividades operacionais de risco, especialmente as de natureza exclusivamente administrativa, burocrática ou de apoio.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 3º O adicional de risco de vida não se incorpora aos vencimentos ou à remuneração do servidor ativo, não integra os proventos de aposentadoria nem as pensões e cessa quando deixarem de existir as condições legais que autorizam o seu pagamento, vedada a sua conversão em vantagem permanente.

Art. 35. O adicional de risco de vida decorre exclusivamente das condições excepcionais do exercício efetivo das atividades operacionais de patrulhamento ostensivo e preventivo, não constituindo direito inerente ao cargo, vantagem pessoal nem parcela integrante do regime remuneratório fixo do servidor.

Parágrafo único. O direito à percepção do adicional extingue-se automaticamente com a cessação ou afastamento do exercício das atividades operacionais referidas no *caput*, bem como com a passagem do servidor para a inatividade por aposentadoria, não gerando direito adquirido à sua manutenção, continuidade ou restabelecimento fora das hipóteses legais.

Seção VII Do adicional por tempo de serviço

Art. 36. O adicional por tempo de serviço público é devido a cada quinquênio, no percentual 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, conforme o Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu.

Seção VIII Do Adicional Noturno

Art. 37. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 38. As licenças e afastamentos que faz jus os integrantes da Guarda Municipal de Nova Iguaçu são as previstas no Estatuto dos Funcionários do Município de Nova Iguaçu.

CAPÍTULO VIII DO PLANO DE CARREIRA DE GUARDA MUNICIPAL

Art. 39. O plano de carreira da Guarda Municipal de Nova Iguaçu será regulamentado por legislação específica, que definirá as categorias, progressões, promoções, critérios de avaliação, e demais disposições pertinentes ao desenvolvimento funcional dos servidores.

CAPÍTULO IX

Seção I Da Corregedoria

Art. 40. O Corregedor-Geral da Guarda Municipal será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação do Secretário Municipal de Ordem Pública, para mandato de 2 (dois) anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. A perda antecipada do mandato do Corregedor-Geral somente poderá ocorrer por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista nesta Lei, observado o disposto no art. 13, § 2º, da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 41. Para a nomeação ao cargo de Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I – ser servidor efetivo integrante do Quadro Permanente da Guarda Municipal de Nova Iguaçu;

II – possuir diploma de bacharel em Direito;

III – possuir reputação ilibada e idoneidade moral, comprovadas mediante investigação social e certidões expedidas pelos órgãos competentes; e

IV – não possuir condenação criminal transitada em julgado incompatível com o exercício da função.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de servidor efetivo integrante do Quadro Permanente da Guarda Municipal que atenda ao requisito previsto no inciso II deste artigo, a nomeação poderá recair sobre outro servidor efetivo da própria Guarda Municipal que possua formação de nível superior, desde que atendidos os demais requisitos legais.

Seção II Da competência do Corregedor Geral da Guarda

Art. 42. Compete ao Corregedor Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu:

I - manifestar-se, decidir sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação da Corregedoria;

II - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria Geral da Guarda;

III - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, bem como propor a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

IV - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Iguaçu;

V - responder às consultas formuladas pelos órgãos da Administração Pública sobre matérias de sua competência;

VI - determinar a realização de correções extraordinárias nas unidades da Guarda Municipal, remetendo, sempre, relatório reservado ao Inspetor-Geral da Guarda Municipal;

VII - remeter ao Inspetor-Geral da Guarda relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Iguaçu em estágio probatório, propondo, se for o caso, a instauração de procedimento especial, observada a legislação pertinente;

VIII - submeter ao Inspetor-Geral da Guarda Municipal relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional de servidor integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Iguaçu indicado para o exercício de chefias observada a legislação aplicável;

IX - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

competências das unidades ou dos servidores subordinados;

X - aplicar penalidades, na forma prevista em lei;

XI - julgar os recursos de classificação ou reclassificação de comportamento dos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 43. Compete à Corregedoria Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal;

II - realizar visitas de inspeção e correções extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Municipal; e

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal;

IV - promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal, como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO X DA OUVIDORIA

Art. 44. O cargo de Ouvidor-Geral da Guarda Municipal, nomeado pelo Diretor-Geral da Guarda, que deverá ser exercido por servidor ocupante de cargo efetivo da Guarda Municipal, com formação em nível superior, reputação ilibada, comprovada esta por certidões de antecedentes criminais e de sua vida funcional enquanto servidor da Guarda Municipal, nos termos dos artigos 13, § 2º, e 15 da lei 13.022/2014.

Parágrafo único. O mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

Art. 45. Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria da Guarda Municipal de Nova Iguaçu atuará:

I - por iniciativa própria;

II - por solicitação do Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Presidentes de Fundações Municipais e Autarquias; e

III - em decorrências de denúncias, reclamações e representações formuladas por qualquer pessoa ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 46. A Ouvidoria da Guarda Municipal de Nova Iguaçu tem as seguintes atribuições:

I - receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, ou que contrariem o interesse público, praticado por servidores da Guarda Municipal;

II - realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes,

proteção aos denunciantes;

IV - promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração.

V - fiscalizar, auditar, propor políticas de qualificação e capacitação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Municipal;

VI - receber, examinar e encaminhar reclamações e denúncias acerca da conduta de dirigentes, de integrantes e das atividades da Guarda Municipal, a qualquer órgão responsável para adotar providências cabíveis, acompanhando o andamento destas e cobrar respostas nos prazos regulamentares;

VII - receber sugestões e elogios acerca da conduta de dirigentes, de integrantes e das atividades da Guarda Municipal, encaminhando às autoridades competentes;

VIII - propor soluções e oferecer recomendações à Inspeção-Geral da Guarda Municipal e à Corregedoria-Geral da Guarda Municipal;

IX - informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Municipal em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

X - elaborar e encaminhar ao Inspetor-Geral da Guarda Municipal, ao Secretário de Ordem Pública e ao Prefeito, relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados; e

XI - propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES À DISCIPLINA

Art. 47. Entende-se como infração à disciplina qualquer ofensa aos princípios éticos e aos deveres da Guarda Municipal, estabelecidos nesta Lei, e na legislação pertinente.

Art. 48. Constituem infrações disciplinares, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, as condutas praticadas com dolo ou culpa, no exercício das atribuições ou em razão delas, que violem os deveres funcionais, os princípios da Administração Pública, os direitos fundamentais ou as normas legais e regulamentares aplicáveis à Guarda Municipal:

I – deixar de cumprir dever funcional previsto em lei, regulamento ou ordem legal, clara e relacionada às atribuições do cargo;

II – deixar de comunicar, em tempo razoável, falta, irregularidade, ocorrência ou risco de que tenha ciência e cuja comunicação seja necessária à continuidade ou à segurança do serviço;

III – deixar de cumprir ou fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, as normas legais, regulamentares e os protocolos institucionais aplicáveis;

IV – recusar-se injustificadamente a cumprir ordem legal, clara e emitida por autoridade competente, ressalvada a ordem manifestamente ilegal, abusiva ou estranha às atribuições do cargo;

V – retardar ou deixar de providenciar, sem justo motivo, medida urgente compreendida nas atribuições do cargo;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

VI – prestar informação falsa, omitir informação relevante ou apresentar manifestação sem os elementos necessários, quando estiver obrigado a informar ou opinar;

VII – apresentar denúncia, queixa ou representação de má-fé, com imputação conscientemente falsa;

VIII – impedir ou dificultar, mediante abuso de poder, a apresentação de denúncia, queixa, representação ou comunicação de irregularidade;

IX – retaliar, ameaçar ou constranger servidor ou cidadão em razão de denúncia, queixa, representação ou colaboração com apuração administrativa;

X – deixar de participar, em tempo razoável, a impossibilidade de comparecer a serviço, escala ou ato funcional para o qual esteja regularmente convocado, salvo motivo de força maior;

XI – faltar ou chegar atrasado, sem justo motivo, a serviço, escala ou ato funcional para o qual esteja regularmente convocado;

XII – abandonar, sem autorização e sem justo motivo, o serviço, a atividade ou o local de atuação, quando sua ausência causar ou puder causar risco relevante à segurança ou prejuízo à continuidade do serviço;

XIII – trocar escala, serviço ou atividade sem autorização da autoridade competente, quando a conduta causar ou puder causar prejuízo ao serviço;

XIV – deixar de se apresentar, sem motivo justificado, ao término de licença, férias ou afastamento regularmente concedido;

XV – utilizar, sem autorização, veículo, armamento, equipamento, sistema, documento, instalação, material ou recurso público para finalidade particular ou diversa da prevista;

XVI – causar dano, extravio ou perda de bem público sob sua guarda, responsabilidade ou utilização, por dolo ou negligência;

XVII – conduzir veículo oficial sem habilitação compatível, autorização ou observância das normas de segurança;

XVIII – conduzir veículo oficial de modo imprudente, negligente ou em desacordo com as normas de trânsito, causando ou podendo causar risco ou dano;

XIX – portar, guardar, transportar, manusear, utilizar, emprestar ou entregar arma, munição ou equipamento de uso funcional em desacordo com a legislação, a autorização ou os protocolos legais;

XX – utilizar equipamento diverso daquele regularmente distribuído ou autorizado, sem justificativa funcional;

XXI – efetuar disparo indevido de arma de fogo ou empregar indevidamente armamento e instrumentos de menor potencial ofensivo, em desacordo com a legislação e os protocolos aplicáveis;

XXII – apresentar-se ou permanecer em serviço sob efeito de álcool ou de substância que comprometa a capacidade para o desempenho das atribuições;

XXIII – introduzir, distribuir ou consumir bebida alcoólica ou substância ilícita nas dependências da Guarda Municipal ou durante o serviço;

XXIV – empregar força física, arma, instrumento de menor potencial ofensivo ou qualquer meio de contenção de forma desnecessária, excessiva ou desproporcional;

XXV – submeter pessoa sob atendimento, abordagem, condução ou custódia temporária a violência, tortura, maus-tratos, tratamento cruel, desumano, degradante ou constrangedor;

XXVI – deixar de prestar assistência ou de providenciar o encaminhamento adequado de pessoa ferida, vulnerável ou em situação de emergência, quando isso estiver ao seu alcance e for compatível com suas atribuições;

XXVII – deixar de preservar, quando possível, o local de ocorrência ou de comunicar imediatamente à autoridade competente fato que exija a atuação de outro órgão;

XXVIII – realizar abordagem, busca, condução ou encaminhamento sem fundamento legal ou em desrespeito aos direitos e garantias individuais;

XXIX – apresentar-se ao serviço sem o uniforme, equipamento ou identificação funcional exigidos, quando o uso for obrigatório, ou utilizá-los de forma irregular, alterada, danificada ou incompatível com as normas institucionais;

XXX – deixar de exibir ou apresentar, quando legitimamente solicitado no exercício do serviço, a identificação funcional exigida;

XXXI – utilizar a identificação, o uniforme, a arma ou qualquer símbolo institucional para obter vantagem, intimidar, constranger ou praticar ato estranho às atribuições do cargo;

XXXII – ingressar ou permanecer, sem autorização ou necessidade funcional, em área restrita ou dependência cujo acesso seja limitado;

XXXIII – abrir, acessar, retirar, alterar ou tentar acessar documento, sistema, instalação ou equipamento fora das condições autorizadas;

XXXIV – retirar, ocultar, destruir, alterar ou deixar de devolver documento, processo, objeto ou informação pertencente à Administração Pública;

XXXV – divulgar, utilizar ou permitir o acesso não autorizado a informação sigilosa, restrita ou obtida em razão do cargo;

XXXVI – fornecer informação, documento, imagem ou dado funcional a pessoa não autorizada, ressalvadas as comunicações exigidas por lei e o exercício regular do direito de petição, denúncia ou representação;

XXXVII – publicar ou divulgar documento oficial, imagem, gravação ou informação obtida em serviço em desacordo com a legislação, as regras de sigilo ou as normas institucionais;

XXXVIII – solicitar, exigir, receber ou aceitar vantagem indevida em razão das atribuições, para si ou para terceiro;

XXXIX – utilizar a função, a informação, o acesso ou os recursos públicos para obter benefício próprio ou de terceiro;

XL – favorecer, prejudicar ou tratar de forma diferenciada pessoa ou grupo por interesse pessoal, discriminação, perseguição ou motivo estranho ao interesse público;

XLI – intermediar interesse privado perante órgão público valendo-se da



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

condição funcional, salvo defesa de direito próprio ou de parente até o segundo grau, nos limites legais;

XLII – exercer atividade privada incompatível com o cargo, o horário de trabalho, as atribuições funcionais ou o interesse público;

XLIII – receber vantagem, comissão, presente ou benefício de fornecedor, contratado, fiscalizado ou interessado em decisão relacionada às atribuições do cargo;

XLIV – utilizar informação privilegiada ou obtida em razão do cargo em benefício próprio ou de terceiro;

XLV – exercer comércio, atividade particular ou negócio nas dependências da Guarda Municipal ou durante o serviço, quando houver prejuízo ao desempenho funcional ou conflito de interesses;

XLVI – ofender, ameaçar, humilhar, discriminar, assediar ou constranger pessoa no exercício da função ou em razão dela;

XLVII – praticar violência, desrespeito ou tratamento incompatível com a dignidade da pessoa durante atendimento, abordagem, fiscalização, condução ou atuação operacional;

XLVIII – desobedecer às normas de trânsito ou de segurança aplicáveis à condução e ao uso de veículos e equipamentos públicos;

XLIX – deixar de zelar pela conservação, segurança e adequada utilização dos bens, equipamentos, instalações e recursos públicos sob sua responsabilidade;

L – praticar ato que comprometa, de forma injustificada, a imagem institucional, a confiança pública ou a continuidade do serviço da Guarda Municipal, quando houver relação direta com o exercício funcional; e

LI – praticar qualquer outra conduta expressamente definida em lei como infração disciplinar, observados os princípios da legalidade, da tipicidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da proporcionalidade e da individualização da sanção.

Seção I

Das penalidades disciplinares e da sua aplicação

Art. 49. São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão; e

VI - demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. Após a aplicação de 2 (duas) advertências, poderá ser aplicada a pena de repreensão; após 2 (duas) repreensões, ou conforme a gravidade da falta, o servidor da Guarda Municipal será encaminhado para análise e julgamento pela Corregedoria-Geral da Guarda Municipal.

Art. 50. As penalidades disciplinares aplicadas ao servidor serão registradas

em seu assentamento funcional individual, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. A anistia disciplinar somente poderá ser concedida por lei específica, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo ser averbada no assentamento funcional do servidor e produzir, nos limites da lei e da legislação aplicável, a cessação dos efeitos jurídicos da penalidade anistiada.

Seção II

Da definição e classificação das infrações disciplinares

Art. 51. Infração disciplinar é toda violação aos deveres funcionais previstos neste Regulamento pelos servidores integrantes da Guarda Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 52. As infrações, quanto à sua natureza, classificam-se em:

I - leves;

II - médias;

III - graves; e

IV - gravíssimas.

Art. 53. São infrações disciplinares de natureza leve:

I - deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

II - chegar atrasado, sem justo motivo, a ato ou serviço;

III - permutar serviço sem permissão da autoridade competente;

IV - usar uniforme incompleto, não autorizado ou incompatível com a função, ou, ainda, descuidar-se do asseio pessoal, fazendo uso de barba, acessórios ou qualquer outra determinação que contrarie normas e portarias que versem sobre o tema;

V - negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder; e

VI - conduzir veículo da instituição sem autorização da unidade competente da Guarda Municipal de Nova Iguaçu.

Art. 54. São infrações disciplinares de natureza média:

I - deixar de comunicar ao superior imediato ou, na sua ausência, a outro superior, informação sobre perturbação da ordem pública, logo que dela tenha conhecimento;

II - deixar de dar informações em processos, quando lhe competir;

III - deixar de encaminhar documento no prazo legal;

IV - encaminhar documento a superior hierárquico comunicando infração disciplinar inexistente ou instaurar procedimento administrativo disciplinar sem indícios de fundamento fático;

V - desempenhar inadequadamente suas funções, por falta de atenção;

VI - afastar-se, momentaneamente, sem justo motivo, do local em que deva



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

VII - deixar de apresentar-se, nos prazos estabelecidos, sem motivo justificado, nos locais em que deva comparecer;

VIII - representar a instituição em qualquer ato sem estar autorizado;

IX - assumir compromisso pela unidade da Guarda Municipal de Nova Iguaçu que comanda ou em que serve, sem estar autorizado;

X - sobrepor ao uniforme, insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas ou, ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos ou condecorações; sem a devida comunicação e autorização;

XI - entrar ou sair de qualquer unidade da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, ou tentar fazê-lo, com arma não letal da Corporação, sem prévia autorização da autoridade competente;

XII - dirigir veículo da Guarda Municipal de Nova Iguaçu com negligência, imprudência ou imperícia e sem possuir CNH ou ainda com a mesma fora da data de validade;

XIII - deixar de zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

XIV - executar ou determinar manobras perigosas com viaturas;

XV - andar com a arma não letal, estando em trajes civis, sem o cuidado de ocultar a mesma; e

XVI - disparar arma não letal por descuido.

Art. 55. São infrações disciplinares de natureza grave:

I - faltar com a verdade;

II - desempenhar inadequadamente suas funções, de modo intencional;

III - simular doença para esquivar-se ao cumprimento do dever;

IV - suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios ilícitos para dificultar sua identificação;

V - deixar de punir o infrator da disciplina;

VI - dificultar ao servidor da Guarda Municipal de Nova Iguaçu em função subordinada a apresentação de recurso ou o exercício do direito de petição;

VII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

VIII - fazer, com a Administração Municipal Direta ou Indireta contratos ou negócios de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, por si ou como representante de outrem;

IX - usar armamento, munição ou equipamento não autorizado;

X - praticar violência, em serviço ou em razão dele, contra servidores ou particulares, salvo se em legítima defesa;

XI - maltratar pessoa detida, ou sob sua guarda ou responsabilidade;

XII - ofender, provocar ou desafiar autoridade ou servidores da Guarda Municipal de Nova Iguaçu que exerça função superior, igual ou subordinada, com palavras, gestos ou ações, resguardando-se ao servidor da Guarda Municipal de Nova Iguaçu os princípios de liberdade de

expressão previstos na Constituição Federal e dos princípios norteadores de disciplina e hierarquia inscritos no artigo 3º desta Lei;

XIII - retirar ou empregar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento, material, objeto ou equipamento do serviço público municipal, para fins particulares;

XIV - retirar ou tentar retirar, de local sob a administração da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, objeto, viatura ou animal, sem ordem dos respectivos responsáveis;

XV - extraviar ou danificar documentos ou objetos pertencentes à Fazenda Pública, provocar danos a veículos pertencentes a Guarda Municipal;

XVI - deixar de cumprir ou retardar serviço ou ordem legal;

XVII - descumprir preceitos legais durante a prisão ou a custódia de preso;

XVIII - usar expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou a orientação sexual;

XIX - aconselhar ou concorrer para o descumprimento de ordem legal de autoridade competente;

XX - dar ordem ilegal ou claramente inexequível.

Art. 56. São infrações disciplinares de natureza gravíssima:

I - referir-se depreciativamente em informações, parecer, despacho, pela imprensa, ou por qualquer meio de divulgação, às ordens legais;

II - determinar a execução de serviço não previsto em lei ou regulamento;

III - valer-se ou fazer uso do cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;

IV - violar ou deixar de preservar local de crime;

V - procurar a parte interessada em ocorrência policial, para obtenção de vantagem indevida;

VI - deixar de tomar providências para garantir a integridade física de pessoa detida;

VII - liberar pessoa detida ou dispensar parte da ocorrência sem atribuição legal;

VIII - evadir-se ou tentar evadir-se de escolta;

IX - publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos ou documentos afetos à Guarda Municipal de Nova Iguaçu que possam concorrer para comprometer a segurança;

X - deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelo ato praticado por servidor da Guarda Municipal de Nova Iguaçu em função subordinada, que agir em cumprimento de sua ordem;

XI - omitir, em qualquer documento, dados indispensáveis ao esclarecimento dos fatos;

XII - transportar na viatura que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoal ou material, sem autorização da autoridade



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

competente;

XIII - ameaçar, induzir ou instigar alguém a prestar declarações falsas em procedimento penal, civil ou administrativo;

XIV - participar de gerência, administração de empresas, bancárias, industriais e de sociedades comerciais que mantenham relações comerciais com o Município seja por estas subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da unidade ou serviço em que esteja lotado;

XV - acumular ilicitamente cargos públicos, se provada a má-fé;

XVI - deixar de comunicar ato ou fato irregular de natureza grave que presenciar, mesmo quando não lhe couber intervir;

XVII - faltar, sem motivo justificado, a serviço de que deva tomar parte causando prejuízos à municipalidade;

XVIII - trabalhar em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

XIX - disparar arma não letal de forma que venha resultar morte ou lesão à integridade física de outrem; e

XX - deixar de comunicar os danos ocorridos nos veículos da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, sob sua direção ou responsabilidade.

Seção III Das sanções disciplinares

Art. 57. Advertência, será aplicada às faltas de natureza leve, por até duas vezes e constará do prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 64 deste estatuto.

Art. 58. Repreensão, será aplicada, ao servidor quando na prática de infrações de naturezas médias, e terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de Nova Iguaçu, devendo, igualmente, ser averbada no prontuário individual do infrator para os efeitos do disposto no artigo 64 deste Estatuto.

Art. 59. Suspensão, será aplicada às infrações de natureza grave ou gravíssima, terá publicidade na Imprensa Oficial do Município de Nova Iguaçu, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator e terá os seus vencimentos descontados;

Parágrafo único. A pena de suspensão sujeitará o infrator, a resgatar e fixar os valores morais e sociais da Corporação.

Art. 60. As infrações de natureza gravíssima terão publicidade na Imprensa Oficial do Município de Nova Iguaçu, devendo ser averbada no prontuário individual do infrator.

Art. 61. Destituição da função de provimento em comissão, é de natureza gravíssima e será aplicada ao servidor nas hipóteses de infração disciplinar sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 62. Demissão é de natureza gravíssima e será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo, quando o servidor faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II - faltas ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias intercalados durante 12 meses;

III - procedimento irregular e infrações de natureza gravíssima;

IV - ineficiência devidamente comprovada.

Parágrafo único. A pena de demissão por ineficiência no serviço só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação.

Art. 63. Uma vez submetido a processo administrativo, o servidor só poderá ser exonerado a pedido, depois de ocorrida absolvição ou após o cumprimento da penalidade que lhe houver sido imposta.

Art. 64. Da demissão a bem do serviço público é de natureza gravíssima e será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao servidor que:

I - praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

II - praticar crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, crimes contra a Administração Pública, a fé pública, a ordem tributária e a segurança nacional, bem como, de crimes contra a vida, salvo se em legítima defesa, mesmo que fora de serviço;

III - lesar o Patrimônio ou os cofres públicos;

IV - conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública;

V - praticar insubordinação gravíssima;

VI - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

VII - exercer a advocacia administrativa;

VIII - praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço.

Seção IV Da Competência Disciplinar

Art. 65. O chefe do poder executivo municipal e, por delegação em decreto, ao Secretário de Ordem Pública são autoridades competentes para aplicar todas as penalidades previstas no artigo 48 deste estatuto.

Art. 66. Ao Inspetor-Geral da Guarda Municipal compete a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 49 desta lei, submetendo-se, porém, à apreciação do titular do órgão municipal de Ordem Pública.

Art. 67. Ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal compete a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do artigo 49 desta lei, submetendo-se, porém, à apreciação do Inspetor-Geral da Guarda Municipal e titular do órgão municipal de Ordem Pública.

Seção V Do comportamento do servidor da Guarda Municipal de Nova Iguaçu

Art. 68. Ao ingressar no Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, o servidor será classificado no comportamento bom.

Parágrafo único. O atual integrante do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal, na data da publicação desta Lei, será igualmente classificado no bom comportamento exceto os que não estiverem no efetivo exercício da função.

Art. 69. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do servidor da Guarda Municipal será considerado:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I - excelente, quando nos últimos 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - bom, quando nos últimos 24 (vinte e quatro) meses não tiver sofrido qualquer punição;

III - regular, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido advertência ou repreensão;

IV - insuficiente, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido pena(s) de suspensões que, isoladamente ou acumuladas, superem 30 (trinta) dias;

V - para a reclassificação de comportamento, 02 (duas) advertências equivalerão a 01 (uma) repreensão e 02 (duas) repreensões a 01 (uma) suspensão; e

VI - a reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, ex-offício, por ato do Corregedor-Geral e do Inspetor-Geral da Guarda Municipal, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 70. O Corregedor-Geral da Guarda Municipal deverá elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo a ser enviado ao Inspetor-Geral da Guarda Municipal.

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Regulamento.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação e as sanções correspondentes, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

Art. 71. Do ato Inspetor-Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu que reclassificar os integrantes da Corporação, caberá Recurso de Reclassificação do Comportamento dirigido ao Corregedor-Geral da Guarda Municipal de Nova Iguaçu.

Parágrafo único. O recurso previsto no caput deste artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação oficial do ato impugnado e terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 72. O Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Guarda Municipal, será conduzido nos termos deste Estatuto, observadas, no que couber, as normas estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Nova Iguaçu, especialmente quanto aos prazos, procedimentos, garantias processuais e formas de julgamento.

CAPÍTULO XIII DAS RECOMPENSAS DOS SERVIDORES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 73. As recompensas constituem formas de reconhecimento da Administração Pública pelos bons serviços, atos meritórios, desempenho destacado e trabalhos relevantes prestados pelos servidores da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Art. 74. São formas de recompensa aplicáveis aos servidores da Guarda Municipal de Nova Iguaçu:

I – honrarias ou distinções honoríficas por serviços prestados;

II – elogio;

III – louvor; e

IV – dispensa meritória.

§ 1º As honrarias ou distinções honoríficas poderão ser concedidas por órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, em reconhecimento à atuação relevante do servidor na proteção da vida, da integridade física, do patrimônio público ou da coletividade, desde que não contenham símbolos, títulos, postos, graduações ou características próprias de instituições militares.

§ 2º O elogio constitui reconhecimento formal da Administração pela qualidade, dedicação ou eficiência demonstrada pelo servidor no desempenho de suas atribuições.

§ 3º O louvor será concedido em razão de desempenho excepcional em missão, operação, projeto ou iniciativa que produza benefício relevante para a Guarda Municipal ou para a coletividade.

§ 4º A dispensa meritória poderá ser concedida, excepcionalmente, mediante liberação de turno previamente designado, sem prejuízo da remuneração, sem incorporação de qualquer vantagem e desde que não comprometa a continuidade e a eficiência do serviço.

§ 5º As recompensas serão concedidas por ato fundamentado do Inspetor-Geral da Guarda Municipal, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 6º As recompensas serão registradas no assentamento funcional individual do servidor e terão publicidade na forma da legislação aplicável.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 75. Enquanto não for instituído o Plano de Carreira da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, os cargos de direção da Guarda Municipal, inclusive o de Inspetor-Geral, serão providos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de direção deverá recair, preferencialmente, em servidor efetivo integrante do Quadro Permanente da Guarda Municipal de Nova Iguaçu, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 15 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, enquanto vigente a autorização legal para direção por profissional estranho aos quadros da Guarda Municipal.

Art. 76. Os casos omissos e as situações não previstas neste Estatuto serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a legislação vigente e, quando necessário, mediante regulamentação complementar.

Art. 77. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 06843/2026



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

PORTARIA

PORTARIA Nº 659, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE**:

I - Exonerar BEATRIZ BERNARDO DA SILVA, do cargo em comissão de Coordenador Institucional, símbolo CD (3893), da Secretaria da Mulher de Nova Iguaçu, a contar da data desta publicação;

II - Nomear BEATRIZ BERNARDO DA SILVA, para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS I (4051), da Secretaria da Mulher de Nova Iguaçu, a contar da data desta publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 06844/2026

PORTARIA Nº 660, DE 16 DE OUTUBRO DE 2026.

O **PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU**, usando das atribuições legais, considerando o contido no processo administrativo nº 2024/164487, com fulcro no que dispõe o Decreto nº. 9.632, de 01 de novembro de 2012.

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR licença remunerada para realização de curso de aperfeiçoamento, em nível de Pós-Graduação stricto sensu em EDUCAÇÃO, modalidade Mestrado, à servidora JANAINA NUNES LEONEL, matrícula 10/711.787-2, Professor II, de 01 (um) de setembro de 2026 (dois mil e vinte e seis) até 30 (trinta) de setembro de 2026 (dois mil e vinte e seis).

Parágrafo Único – Desde que requerido pela mencionada servidora, com a apresentação das devidas justificativas e comprovações, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, de modo a não exceder de 04 (quatro) anos, em face do que estabelece o art. 5º do Decreto nº. 9.632, de 01 de novembro de 2012. Em caso de término do curso, antes do fim do período da licença, a servidora deverá solicitar retorno imediato.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 06845/2026

CORREÇÃO

Na Portaria nº 580, de 26 de setembro de 2025, publicada em 29 de setembro de 2025 e republicada em 09 de abril de 2026 no Diário Oficial Eletrônico, que concedeu Licença para Estudos à servidora JANAINA NUNES LEONEL, lotada na SEMED:

Onde se lê:
[...] modalidade Doutorado;

Leia-se:
[...] modalidade Mestrado.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 06846/2026

SEÇÃO 2 - ÓRGÃOS E ENTIDADES

ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 41/CMDCA DE 13 DE OUTUBRO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE FÉRIAS DO(A) CONSELHEIRO(A) TUTELAR DA REGIÃO DE COMENDADOR SOARES E CONVOCAÇÃO DO RESPECTIVO SUPLENTE”.

CONSIDERANDO a Lei Federal 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que determina a implantação dos Conselhos Tutelares em todo o Território nacional e estabelece os requisitos básicos para a execução desta medida;

CONSIDERANDO a Lei Municipal 4.626, de 08 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente CMDCA/NI e de outras providências”.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.566, de 23 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Conselho Tutelar no âmbito do Município de Nova Iguaçu e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a Resolução Nº 001/CMDCA/2024, que “Dispõe sobre a homologação final do resultado da eleição dos conselheiros tutelares de Nova Iguaçu”.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA/NI, Resolve:

Art. 1º - Publicar o período de férias do(a) Conselheiro(a) Tutelar **Simone dos Santos Silva**, da **Região de Comendador Soares**, conforme discriminado: **20/10/2026 à 19/11/2026**.

Art. 2º - Convocar o(a) Conselheiro(a) Tutelar Suplente **Rafael Amaral de Matos**, para assumir a função até que perdure o período citado.

Art. 3º - Comunicar o(a) Conselheiro(a) convocado(a) comparecer à sede do CMDCA/NI na data inicial do período de férias, para assinatura da posse.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

TAÍS GONÇALVES GOMES DE ALMEIDA
Presidente do CMDCA

Id. 06847/2026



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

CULTURA

PORTARIA Nº 174/ SEMCULT/GS/2026 DE 19 DE OUTUBRO DE 2026.

CONSIDERANDO as Leis Federais nº 14.399/2022 (PNAB) e nº 14.903/2024 (Marco Regulatório do Fomento à Cultura), nos Decretos nº 11.740/2023, nº 12.409/2025 (Decretos de regulamentação da PNAB) e nº 11.453/2023 (Decreto de Fomento), na Instrução Normativa MINC nº 10/2023 (Ações Afirmativas e Acessibilidade – PNAB) e na Portaria MINC nº 243, de 9 de outubro de 2025;

CONSIDERANDO as Leis Municipais do Sistema Municipal de Cultura nº 4.563, de 26 de novembro de 2015, do Plano Municipal de Cultura nº 4.704, de 07 de novembro de 2018, e nº 4.864, de 07 de outubro de 2019 (Carnaval);

CONSIDERANDO o PAR #6IMLPZGDJ3PIQ - Plano de Ação: 30882120250002-025202 habilitado pelo Ministério da Cultura;

CONSIDERANDO os prazos do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB II Nº 05/2026 - SUBSÍDIO A ESPAÇOS, AMBIENTES E INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS 2 (PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI 1106202506.000037/2026-57)**,

CONSIDERANDO a avaliação do mérito cultural e a análise dos recursos realizada pela Comissão de Seleção e Habilitação.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,
RESOLVE:

Art. 1º - Tornar público o resultado preliminar da habilitação do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PNAB II Nº 05/2026 - SUBSÍDIO A ESPAÇOS, AMBIENTES E INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS 2 (PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI 1106202506.000037/2026-57)**, conforme abaixo:

RESULTADO PRELIMINAR DA ETAPA DE HABILITAÇÃO TERCEIRA CHAMADA DE SUPLENTE	
SUBSÍDIO A ESPAÇOS, AMBIENTES E INICIATIVAS ARTÍSTICO-CULTURAIS 2	
PROponente	SITUAÇÃO
***.145.427-**	HABILITADO

Art. 2º - Contra a decisão da fase de habilitação, caberá recurso destinado à Comissão de Seleção e Habilitação, que deve ser apresentado por meio do preenchimento do **FORMULÁRIO DE PEDIDO DE RECURSO (ANEXO 11 do Edital)** e enviado para o endereço de e-mail: subsídio.pnab2@novaigacu.rj.gov.br até às 23h59 do dia 09 de junho de 2026.

§ 1º - Os recursos apresentados após o prazo não serão avaliados.

§ 2º - Após o julgamento dos recursos, o resultado final da etapa de habilitação será divulgado no Diário Oficial de Nova Iguaçu.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor no dia de sua publicação.

MARCUS ANTÔNIO MONTEIRO NOGUEIRA
Secretário Municipal de Cultura

Id. 06848/2026

EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

PROCESSO Nº: 2026/123478

TOMADORA DE ADIANTAMENTO: ANA CLAUDIA SILVA DOS ANJOS TEIXEIRA

UNIDADE ESCOLAR: E.M. FRANÇA CARVALHO

PERÍODO: JUNHO DE 2026

Lastreado no parecer exarado pela **Superintendência de Auditoria Interna/SEMED**, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4808/ 2018, no Decreto Municipal nº 12.524/2021, reconheço as suas conclusões e **aprovo com regularidade** a prestação de contas de concessão de adiantamento da tomadora **ANA CLAUDIA SILVA DOS ANJOS TEIXEIRA**, matrícula nº 11/698.068-4, da unidade escolar **E.M. FRANÇA CARVALHO**.

Publique-se,

Nova Iguaçu, 01 de outubro de 2026.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA FEITOSA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06849/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

PROCESSO Nº: 2026/142419

TOMADORA DE ADIANTAMENTO: SUIENE DA SILVA DE AGUIAR

UNIDADE ESCOLAR: E.M. MARINETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA

PERÍODO: SETEMBRO DE 2026

Lastreado no parecer exarado pela **Superintendência de Auditoria Interna/SEMED**, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4808/ 2018, no Decreto Municipal nº 12.524/2021, reconheço as suas conclusões e **aprovo com regularidade** a prestação de contas de concessão de adiantamento da tomadora **SUIENE DA SILVA DE AGUIAR**, matrícula nº 11/712.933-1, da unidade escolar **E.M. MARINETE CAVALCANTE DE OLIVEIRA**.

Publique-se,

Nova Iguaçu, 13 de outubro de 2026.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA FEITOSA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06850/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

PROCESSO Nº: 2026/142583

TOMADORA DE ADIANTAMENTO: ELENIR MENDES ABRAHÃO

UNIDADE ESCOLAR: E.M. Prof.ª IZABEL DOS SANTOS SOARES DE MELLO

PERÍODO: SETEMBRO DE 2026



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

Lastreado no parecer exarado pela **Superintendência de Auditoria Interna/SEMED**, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4808/ 2018, no Decreto Municipal nº 12.524/2021, reconheço as suas conclusões e **aprovo com regularidade** a prestação de contas de concessão de adiantamento, da tomadora **ELENIR MENDES ABRAHÃO**, matrícula nº 11/702.094-4, da unidade escolar **E.M. Prof.ª IZABEL DOS SANTOS SOARES DE MELLO**.
Publique-se,

Nova Iguaçu, 08 de outubro de 2026.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA FEITOSA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06851/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

PROCESSO Nº: 2026/142614
TOMADORA DE ADIANTAMENTO: DULCE PINHEIRO DA SILVA MACHADO
UNIDADE ESCOLAR: E.M. Dr. ORLANDO MELLO
PERÍODO: SETEMBRO DE 2026

Lastreado no parecer exarado pela **Superintendência de Auditoria Interna/SEMED**, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4808/ 2018, no Decreto Municipal nº 12.524/2021, conheço as conclusões e **aprovo com regularidade** a prestação de contas de concessão de adiantamento da tomadora **DULCE PINHEIRO DA SILVA MACHADO**, matrícula nº 11/682.487-4, da unidade escolar **E.M. Dr. ORLANDO MELLO**.
Publique-se,

Nova Iguaçu, 06 de outubro de 2026.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA FEITOSA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06852/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

PROCESSO Nº: 2026/143953
TOMADORA DE ADIANTAMENTO: MARIA CÉLIA INÁCIO ROSA
UNIDADE ESCOLAR: E.M. Prof.ª ANNA MARIA RAMALHO
PERÍODO: SETEMBRO DE 2026

Lastreado no parecer exarado pela **Superintendência de Auditoria Interna/SEMED**, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4808/ 2018, no Decreto Municipal nº 12.524/2021, reconheço as suas conclusões e **aprovo com regularidade** a prestação de contas de concessão de adiantamento da tomadora **MARIA CÉLIA INÁCIO ROSA**, matrícula nº 11/682.611-9, da unidade escolar **E.M. Prof.ª ANNA MARIA RAMALHO**.
Publique-se,

Nova Iguaçu, 14 de outubro de 2026.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA FEITOSA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06853/2026

PRESTAÇÃO DE CONTAS CONCESSÃO DE ADIANTAMENTO

PROCESSO Nº: 2026/143956
TOMADOR DE ADIANTAMENTO: ANDRÉA SILVA BESSA CORSO
UNIDADE ESCOLAR: E.M.E.I. RODRIGO TWARDOWSKY ALVES
PERÍODO: SETEMBRO DE 2026

Lastreado no parecer exarado pela **Superintendência de Auditoria Interna/SEMED**, acostado no processo supracitado e em atendimento ao disposto na Lei Municipal nº 4808/ 2018, no Decreto Municipal nº 12.524/2021, reconheço as suas conclusões e **aprovo com regularidade** a prestação de contas de concessão de adiantamento da tomadora **ANDRÉA SILVA BESSA CORSO**, matrícula nº 11/696.913-3, da unidade escolar **E.M.E.I. RODRIGO TWARDOWSKY ALVES**.
Publique-se,

Nova Iguaçu, 14 de outubro de 2026.

MARIA VIRGÍNIA ANDRADE ROCHA FEITOSA
Secretária Municipal de Educação

Id. 06854/2026

FAZENDA E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

EDITAL Nº 46/SSCI/SEMEF/2026

Srs. Contribuintes,

Nesta data, ficam os contribuintes abaixo relacionados NOTIFICADOS que, com fulcro nos artigos 8º a 27 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002 - Código Tributário Municipal, foi realizado lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, através dos processos administrativos abaixo discriminados, e esses valores serão corrigidos e atualizados nos termos do artigo 692 do CTM.

Os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, provenientes deste procedimento poderão ser impugnados, nos termos dos artigos 603 a 613 da Lei Complementar 3.411 de 1º de novembro de 2002, no prazo de 30 dias contados desta publicação.

Ficam ainda, V. Sas. cientes de que poderão efetuar o recolhimento dos valores lançados por meio do site <http://www.novaiгуacu.rj.gov.br> / Portal do Contribuinte ou comparecendo à Prefeitura do Município de Nova Iguaçu, em nossa Central de Atendimento ao Contribuinte, localizada na Rua Athayde Pimenta de Moraes, nº 528 - Térreo - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26.210-190 no horário das 09:00 às 17:00.

Importante salientar que a não regularização do débito no prazo de 30 dias contados desta publicação acarretará no envio imediato dos mesmos ao setor de cobrança.

Caso os débitos descritos estejam liquidados, solicitamos que compareça à Central de Atendimento ao Contribuinte, das 09:00 às 17:00.

PROCESSO	REGISTRO	EXERCÍCIO	VALOR DE ORIGEM	TÍTULO
2022/174986	846571	2021 COMPL	R\$ 166,88	2025/00917943
		2022 COMPL	R\$ 184,25	2025/00917942
		2023 COMPL	R\$ 200,51	2025/00917941



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

		2024	R\$ 207,59	2025/00917678
		2025	R\$ 217,12	2026/00661252
2023/039862	652993	2021 COMPL	R\$ 35,76	2023/00907013
		2022 COMPL	R\$ 39,49	2023/00907014
		2023 COMPL	R\$ 42,97	2024/00623511
2023/040192	740694	2021 COMPL	R\$ 30,50	2025/00919419
		2022 COMPL	R\$ 39,94	2025/00919420
		2023 COMPL	R\$ 43,46	2025/00919421
		2024 COMPL	R\$ 45,00	2025/00919423
2023/125975	682821	2021 COMPL	R\$ 39,15	2025/00939097
		2022 COMPL	R\$ 43,24	2025/00939098
		2023 COMPL	R\$ 47,05	2025/00939100
		2024 COMPL	R\$ 48,70	2025/00939101
	966776	2021	R\$ 116,74	2025/00939111
		2022	R\$ 128,90	2025/00939110
		2023	R\$ 140,27	2025/00939115
		2024	R\$ 145,22	2025/00939114
2023/237964	039526	2021	R\$ 199,60	2025/00855877
		2022	R\$ 167,40	2025/00855876
		2024	R\$ 188,60	2025/00855871
2024/030362	591297	2021 COMPL	R\$ 47,57	2024/01011111
		2022 COMPL	R\$ 52,52	2024/01011112
		2023 COMPL	R\$ 82,75	2024/01011113
		2024 COMPL	R\$ 85,66	2025/00534675
2024/113121	862405	2021 COMPL	R\$ 80,35	2025/00922790
		2022 COMPL	R\$ 88,72	2025/00922791
		2023 COMPL	R\$ 96,54	2025/00922792
		2024 COMPL	R\$ 99,95	2025/00922793
2024/114996	962954	2021	R\$ 983,44	2025/00857959
		2022	R\$ 1.085,86	2025/00857958
		2023	R\$ 1.181,67	2025/00857957
		2024	R\$ 1.223,36	2025/00857956
		2025	R\$ 1.382,53	2026/00669715
2024/160489	812139	2021 COMPL	R\$ 40,09	2025/00919334
		2022 COMPL	R\$ 44,26	2025/00919332
		2023 COMPL	R\$ 48,16	2025/00919331
		2024 COMPL	R\$ 49,86	2025/00919330
		2025 COMPL	R\$ 52,15	2026/00665094
2024/180971	965436	2021	R\$ 218,24	2025/00811767
		2022	R\$ 240,97	2025/00811766
		2023	R\$ 262,23	2025/00988285
		2024	R\$ 271,48	2025/00902991
		2025	R\$ 283,94	2026/00669784
2024/185026	967062	2021	R\$ 30,68	2025/00982347
		2022	R\$ 33,88	2025/00982346
		2023	R\$ 36,87	2025/00988394
		2024	R\$ 38,17	2025/00988446
		2025	R\$ 39,92	2026/00653524

	967063	2021	R\$ 30,70	2025/00982354
		2022	R\$ 33,90	2025/00982353
		2023	R\$ 36,89	2025/00988395
		2024	R\$ 38,19	2025/00988447
		2025	R\$ 39,94	2026/00713655
2025/012142	769097	2021 COMPL	R\$ 75,61	2025/00914613
		2022 COMPL	R\$ 110,58	2025/00914614
		2023 COMPL	R\$ 120,33	2025/00914615
		2024 COMPL	R\$ 124,59	2025/00914616
		2025 COMPL	R\$ 130,31	2026/00554821
2025/012702	966518	2021	R\$ 206,06	2025/00903121
		2022	R\$ 227,53	2025/00903120
		2023	R\$ 247,59	2025/00909389
		2024	R\$ 256,33	2025/00909388
		2025	R\$ 234,57	2026/00683589
	966519	2021	R\$ 147,16	2025/00909401
		2022	R\$ 162,48	2025/00909400
		2023	R\$ 176,82	2025/00909404
		2024	R\$ 183,06	2025/00909403
		2025	R\$ 191,46	2026/00625842
2025/022317	965767	2021	R\$ 226,51	2025/00845995
		2022	R\$ 250,09	2025/00845994
		2023	R\$ 272,17	2025/00988313
		2024	R\$ 281,77	2025/00903041
		2025	R\$ 294,70	2026/00669794
2025/050374	967135	2021	R\$ 75,61	2025/00989261
		2022	R\$ 83,49	2025/00989260
		2023	R\$ 90,85	2025/00989265
		2024	R\$ 94,06	2025/00989264
		2025	R\$ 98,38	2026/00683630
	967136	2021	R\$ 139,58	2025/00989281
		2022	R\$ 154,11	2025/00989280
		2023	R\$ 167,71	2025/00989284
		2024	R\$ 173,63	2025/00989283
		2025	R\$ 181,60	2026/00682765
2025/051609	763313	2021 COMPL	R\$ 30,88	2025/00985636
		2022 COMPL	R\$ 34,09	2025/00985635
		2023 COMPL	R\$ 37,10	2025/00985634
		2024 COMPL	R\$ 38,42	2025/00985633
		2025 COMPL	R\$ 40,18	2026/00510015

Nova Iguaçu, 09 de setembro de 2026.

BERNARDO DE MORAIS ASSUNÇÃO
Auditor Fiscal do Tesouro Municipal
Mat.: 737475-4

Id. 06855/2026



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SAÚDE

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE Nº 009, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei nº 2.388, de 04 de fevereiro de 1993, alterada pela Lei nº 2.729, de 29 de dezembro de 1995, Lei nº 3.911 de 01 de fevereiro de 2008, Lei nº 4.366, de 27 de fevereiro de 2014, e Lei nº 5.223, de 27 de novembro de 2024. **Considerando:**

- A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- O Decreto nº 7508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- A Deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 10 de setembro de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência Relacionado às Precipitações Hídricas 2026 / 2028 e Plano De Contingência das Arboviroses 2026 / 2028, da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução nº 009, de **10 de setembro de 2026** do Conselho Municipal de Saúde.

Nova Iguaçu, 14 de outubro de 2026.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
Secretário Municipal de Saúde

Id. 06856/2026

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE **Nº 010, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.**

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei nº 2.388 de 04 de fevereiro de 1993, alterada pela Lei nº 2.729 de 29 de dezembro de 1995, Lei nº 3.911 de 01 de fevereiro de 2008, Lei nº 4.366 de 27 de fevereiro de 2014, e Lei nº 5.223, de 27 de novembro de 2024.

Considerando:

- A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- O Decreto nº 7508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- A Deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 15 de outubro de 2026.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Contingência Relacionado às Consequências do El Niño 2026/2028, da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução nº 010, de **15 de outubro de 2026** do Conselho Municipal de Saúde.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2026.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
Secretário Municipal de Saúde

Id. 06857/2026

RESOLUÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE **Nº 011, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026.**

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde, em sua Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2026, no uso de suas competências regimentais e atribuições legais conferidas pela Lei nº 2.388 de 04 de fevereiro de 1993, alterada pela Lei nº 2.729 de 29 de dezembro de 1995, Lei nº 3.911 de 01 de fevereiro de 2008, Lei nº 4.366 de 27 de fevereiro de 2014, e Lei nº 5.223, de 27 de novembro de 2024.

Considerando:

- A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- O Decreto nº 7508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- A Deliberação da Plenária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 15 de outubro de 2026.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Relatório de Gestão do Segundo Quadrimestre de 2026 da Comissão de Acompanhamento das Ações do Fundo Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Homologo a Resolução nº 010, de **15 de outubro de 2026** do Conselho Municipal de Saúde.

Nova Iguaçu, 15 de outubro de 2026.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
Secretário Municipal de Saúde

Id. 06858/2026

SERVIÇOS DELEGADOS

PORTARIA SEMUSD N° 020 DE 16 DE OUTUBRO DE 2026

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DELEGADOS - SEMUSD de Nova Iguaçu, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE:**

Art. 1º - **DESIGNAR** os servidores abaixo discriminados, para atuar como Gestor e Fiscais do Contrato nº **001/CPL/SEMUSD/2026**, firmado nos autos do **Processo nº 2024/103.982**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) E ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO (EEE), DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU/RJ**, em favor da **EMPRESA FLUMINENSE DE SERVIÇOS LTDA**, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 12.997/2022:

GESTOR:
Raphael de Oliveira Silva – Matrícula nº 60/734.276-9

FISCAIS:
Felippe José Ribeiro – Matrícula nº 60/734.274-4
Carlos Augusto da Silveira Coelho – Matrícula nº 11/688.430-8

FISCAL SUPLENTE:

Rodrigo Carvalho Gatto Pereira – Matrícula nº 60/734.033-4

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor a contar de 06 de agosto de 2026.

WESCLEI DE MELO PANDIM
Secretário Municipal de Serviços Delegados
Mat.: 60/740.408-0

Id. 06859/2026

SEÇÃO 3 – LICITAÇÕES, CHAMAMENTOS E CONTRATOS

SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2026/123466

CONTRATO N° 014/SEMUS/2026

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU e EMPRESA GRÁFICA MAGNÍFICO LTDA.

OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A AQUISIÇÃO DE CAPAS PARA ABERTURA DE PROCESSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

MODALIDADE LICITATÓRIA: DISPENSA ELETRÔNICA N° 005/CPL/SEMUS/2026.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 12 (MESES) MESES, CONTADOS A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO, NA FORMA DO ARTIGO 105 DA LEI FEDERAL N° 14.133, DE 2021.

VALOR GLOBAL: O VALOR GLOBAL DESTES CONTRATO É DE R\$ 10.500,00 (DEZ MIL E QUINHENTOS REAIS).

PROGRAMA DE TRABALHO: 04.31.01.10.122.5001.2002

ORIGEM DOS RECURSOS: 15001002

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.63

EMPENHO N°: 03041/2026-01

FUNDAMENTO: EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES NO ART. 75, II DA LEI FEDERAL N° 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021, DA LEI COMPLEMENTAR N° 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, DO DECRETO MUNICIPAL N° 12.997 DE 21 DE SETEMBRO DE 2022, DO DECRETO MUNICIPAL N° 13.594/2024 E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO.

DATA DA ASSINATURA: 15 DE OUTUBRO DE 2026.

LUIZ CARLOS NOBRE CAVALCANTI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Id. 06860/2026